SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087304 - SP (2026/0130464-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO SILVA AMORIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
		JULIA NADEO FERRO - SP500698
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para redimensionar as penas aplicadas ao paciente.

2. Nas razões, a defesa sustenta a inobservância ao parágrafo único do art. 68 do Código Penal e à Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de fundamentação concreta para a cumulação das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria, requerendo a aplicação da fração mínima de 1/3, em substituição à fração de 2/3, com redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto em *habeas corpus*, pode ser conhecida tese nova sobre a fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria, não apresentada na exordial do *writ.*

III. Razões de decidir

4. Configura inovação recursal a tese de aplicação da fração mínima de 1/3 na terceira fase da dosimetria quando não deduzida na exordial do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60930493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 22f6cc87-7657-4e42-a9e1-d141d7bc8173

5. A inovação recursal impede o exame de mérito da questão em agravo regimental, impondo o não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. É vedado inovar, em agravo regimental, a causa de pedir ou o pedido do *habeas corpus*, não sendo possível conhecer tese não deduzida na exordial. 2. A alegação sobre a fração de aumento na terceira fase da dosimetria apresentada apenas no agravo regimental não é conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; Súmula n. 443 do STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.084.781/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 22f6cc87-7657-4e42-a9e1-d141d7bc8173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087304 - SP (2026/0130464-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO SILVA AMORIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
		JULIA NADEO FERRO - SP500698
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para redimensionar as penas aplicadas ao paciente.

2. Nas razões, a defesa sustenta a inobservância ao parágrafo único do art. 68 do Código Penal e à Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de fundamentação concreta para a cumulação das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria, requerendo a aplicação da fração mínima de 1/3, em substituição à fração de 2/3, com redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto em *habeas corpus*, pode ser conhecida tese nova sobre a fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria, não apresentada na exordial do *writ.*

III. Razões de decidir

4. Configura inovação recursal a tese de aplicação da fração mínima de 1/3 na terceira fase da dosimetria quando não deduzida na exordial do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60406537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: a78d5486-3c17-4587-9943-22f0dba6bb83

5. A inovação recursal impede o exame de mérito da questão em agravo regimental, impondo o não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. É vedado inovar, em agravo regimental, a causa de pedir ou o pedido do *habeas corpus*, não sendo possível conhecer tese não deduzida na exordial. 2. A alegação sobre a fração de aumento na terceira fase da dosimetria apresentada apenas no agravo regimental não é conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; Súmula n. 443 do STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.084.781/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO SILVA AMORIM contra decisão proferida às fls. 80/88, de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para redimensionar as penas aplicadas ao ora agravante.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a inobservância ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, e à Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de fundamentação concreta para a cumulação das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria.

Assevera que não há fundamento específico que autorize a escolha da fração mais gravosa de 2/3 em detrimento da fração mínima de 1/3, impondo-se a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Argui que a adoção da fração de 2/3 acarreta repercussão desproporcional na pena final diante do concurso material entre quatro crimes, razão pela qual, em cenário de dúvida fundada, deve prevalecer o patamar menos gravoso.

Defende que, consideradas as peculiaridades do caso e a inexistência de motivação concreta para optar pelo percentual mais gravoso, a proporcionalidade recomenda a fixação da fração mínima de 1/3 na terceira fase da dosimetria.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado para que seja aplicada a fração mínima de 1/3 na terceira fase da dosimetria, redimensionando a pena para 21 anos e 4 meses de reclusão e 52 dias-multa, mantidos os demais termos.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência da decisão à fl. 127.

Documento eletrônico VDA60406537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: a78d5486-3c17-4587-9943-22f0dba6bb83

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Observa-se que a tese apresentada no agravo regimental, de que seja aplicada a fração mínima de 1/3 na terceira fase da dosimetria, redimensionando a pena para 21 anos e 4 meses de reclusão e 52 dias-multa, trata-se de inovação recursal, pois não apresentada na exordial do *writ*, de modo que não pode ser conhecida e analisada nesta oportunidade.

A propósito (grifo nosso):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *[...]*
>
> *6. As demais alegações da defesa - necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - **consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do habeas corpus,** além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de acautelamento da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem liberdade provisória quando presentes os requisitos para a prisão preventiva".*
>
> (AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa.*

Documento eletrônico VDA60406537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: a78d5486-3c17-4587-9943-22f0dba6bb83

2. A Defesa ajuizou ação de justificação criminal visando à produção de prova oral (oitiva de testemunhas), julgada improcedente pelo Juízo sentenciante, por inexistência de prova nova, decisão esta mantida em grau de apelação pelo Tribunal de origem. No habeas corpus, alegou constrangimento ilegal na negativa de processamento da justificação criminal e requereu o regular processamento da ação para a oitiva das testemunhas.

3. A decisão monocrática não conheceu da impetração, por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e por o acórdão impugnado estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de utilização da justificação criminal para reabrir a instrução criminal sem demonstração de fatos novos, afastando, ainda, a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia para concessão da ordem de ofício. No agravo regimental, a Defesa passou a alegar ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, ausência de fundamentação idônea para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e para a fixação de regime inicial mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Questões em discussão: saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a Defesa pode inovar recursalmente, ampliando objetivamente as causas de pedir com teses não deduzidas na impetração originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***No âmbito do agravo regimental, não se admite inovação recursal consistente na ampliação objetiva das causas de pedir, de modo que teses não veiculadas na petição inicial do habeas corpus****, tais como a alegação de bis in idem na dosimetria, ausência de fundamentação idônea para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e para a fixação de regime inicial mais gravoso, não podem ser conhecidas.*

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.084.781/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60406537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: a78d5486-3c17-4587-9943-22f0dba6bb83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.304 / SP

Número Registro: 2026/0130464-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018411920218260228

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA NADEO FERRO
ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
JULIA NADEO FERRO - SP500698
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO SILVA AMORIM (PRESO)
CORRÉU : DANIEL VINICIOS DE SANT ANA CANDIDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SILVA AMORIM (PRESO)
ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
JULIA NADEO FERRO - SP500698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: a0809743-e837-4ff6-a2ae-021753a30aa3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: a0809743-e837-4ff6-a2ae-021753a30aa3